

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

Maria Luísa Harduim Medella

**A RESERVA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA ESCOLA
PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCE_x)/ ACADEMIA MILITAR
DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN)**

**Resende
2021**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE DIREITOS AUTORAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL

TÍTULO DO TRABALHO: A RESERVA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEx)/ ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN)

AUTOR: Maria Luísa Harduim Medella

Este trabalho, nos termos da legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado de minha propriedade.

Autorizo a ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS a utilizar meu trabalho para uso específico no aperfeiçoamento e evolução da Força Terrestre, bem como a divulgá-lo por publicação em revista técnica da Escola ou outro veículo de comunicação do Exército.

A ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS poderá fornecer cópia do trabalho mediante ressarcimento das despesas de postagem e reprodução. Caso seja de natureza sigilosa, a cópia somente será fornecida se o pedido for encaminhado por meio de uma organização militar, fazendo-se a necessária anotação do destino no Livro de Registro existente na Biblioteca.

É permitida a transcrição parcial de trechos do trabalho para comentários e citações desde que sejam transcritos os dados bibliográficos dos mesmos, de acordo com a legislação sobre direitos autorais.

A divulgação do trabalho, em outros meios não pertencentes ao Exército, somente pode ser feita com a autorização do autor ou da Direção de Ensino da ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS.

Resende – RJ, 08 de junho de 2021.

Cad MARIA LUÍSA HARDUIM MEDELLA

Maria Luísa Harduim Medella

**A RESERVA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA ESCOLA
PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCE_x)/ ACADEMIA MILITAR
DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Orientador: Randal Magnani

Resende
2021

Maria Luísa Harduim Medella

**A RESERVA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA ESCOLA
PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCE_x)/ ACADEMIA MILITAR
DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Aprovado em ____ de _____ de 2021:

Banca examinadora:

Randal Magnani, Coronel
(Presidente/Orientador)

Juliano de Oliveira Pinto, Coronel

Anvalgleber Souza Linhares, Coronel PTTC

Resende
2021

À minha família, razão de ser todas as minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Ao Coronel Randal, líder e orientador, pelo incondicional apoio em todas as etapas da realização desta dissertação.

Aos meus pais, Glauce e José Roberto, por se constituírem no ponto de partida para o que hoje sou.

Ao meu irmão, Tomás, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu namorado, Matheus, pelo incentivo constante.

A minha amiga Lara, pelo suporte na fase final de realização desta pesquisa.

Ao Senhor Deus, por me abençoar todos os dias.

RESUMO

A RESERVA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX)/ ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN)

AUTORA: Maria Luísa Harduim Medella

ORIENTADOR: Randal Magnani

O presente trabalho apresenta considerações a respeito da ação afirmativa que tem por objetivo estabelecer a reserva de cotas para o concurso público de acesso à carreira militar no Exército Brasileiro por meio da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX)/ Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Tal reserva foi instituída por uma lei de vigência temporária que, após ter sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), passou a destinar 20% das vagas dos concursos para ingresso nas Forças Armadas para negros (pretos e pardos) com o objetivo de garantir a igualdade material a essa parcela da população. Os concursos promovidos pelo Exército Brasileiro, em especial o da EsPCEX, apresentam elevada concorrência. Dessa forma, somente os mais preparados intelectualmente logram êxito na admissão para o curso de formação de oficiais das referidas instituições. Considerando que negros e pardos compõem a maior parte da população mais carente, é possível inferir que esses possuam maior dificuldade de acesso às melhores condições de ensino e, portanto, à carreira militar. Contudo, ao analisar os dados etnográficos dos efetivos que foram matriculados na EsPCEX e na AMAN, foi constatado que, em relação às instituições de ensino em questão, talvez essa ação afirmativa tenha sido desnecessária.

Palavras-chave: Ação afirmativa. Reserva de vagas. Concurso público. Igualdade. EsPCEX. AMAN.

ABSTRACT

THE RESERVE OF RACIAL QUOTAS FOR THE ADMISSION IN THE PREPARATORY SCHOOL OF ARMY CADETS (EsPCE_x) / MILITARY ACADEMY OF AGULHAS NEGRAS (AMAN)

AUTHOR: Maria Luísa Harduim Medella
ADVISOR: Randal Magnani

This paper presents considerations regarding the affirmative action that aims to establish a quota reserve in the public tender for the military career in the Brazilian Army through Preparatory School for Army Cadets (EsPCE_x)/ Military Academy of Agulhas Negras (AMAN). Such reserve was instituted by a temporary law that, after having its constitutionality reaffirmed by the Federal Supreme Court (STF), started to allocate 20% of the vacancies in the public tender for admission to the Armed Forces for black and mixed-race people with the objective of guaranteeing material equality to that portion of the population. The tenders promoted by the Brazilian Army, especially EsPCE_x's, present high competition. Therefore, only the most intellectually prepared are successful on being admitted to the training course for officers of the aforementioned institutions. Considering that blacks and browns make up the majority of the poorest population, it is possible to infer that they have greater difficulty in accessing the best teaching conditions and, therefore, to the military career. However, when analyzing the ethnographic data of the personnel that was enrolled at EsPCE_x and AMAN, it was found that, in relation to the educational institutions in question, perhaps this affirmative action was unnecessary.

Keywords: Affirmative action. Reserve of openings. Public tender. Equality. EsPCE_x. AMAN.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição percentual da população residente, segundo a cor ou raça.....	13
Tabela 2 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEX em 2017 (sem cota)	23
Tabela 3 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEX em 2018 (sem cota)	23
Tabela 4 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEX em 2019 (com cota)	23
Tabela 5 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEX em 2020 (com cota)	23
Tabela 6 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2017 (sem cota)	23
Tabela 7 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2018 (sem cota)	24
Tabela 8 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2019 (sem cota)	24
Tabela 9 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2020 (com cota)	24
Tabela 10 – Total percentual de negros (pretos e pardos) e comparação entre os anos sem e com a adoção das cotas na EsPCEX.....	24
Tabela 11 – Total percentual de negros (pretos e pardos) e comparação entre os anos sem e com a adoção das cotas na AMAN.....	25
Tabela 12 – Quadro comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros e pardos matriculados na EsPCEX.....	25
Tabela 13 – Quadro comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros e pardos matriculados na AMAN.....	25

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de negros (pretos e pardos) matriculados na EsPCEEx.....	25
Gráfico 2 – Percentual de negros (pretos e pardos) matriculados na AMAN.....	26
Gráfico 3 – Comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na EsPCEEx.....	27
Gráfico 4 – Comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na AMAN.....	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
AMAN	Academia Militar das Agulhas Negras
CA	Corpo de Alunos
CC	Corpo de Cadetes
DESMil	Diretoria de Educação Superior Militar
EB	Exército Brasileiro
EsPCEX	Escola Preparatória de Cadetes do Exército
FAB	Força Aérea Brasileira
MPF	Ministério Público Federal
S/1	Primeira Seção
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	OBJETIVOS	12
1.1.1	Objetivo geral.....	12
1.1.2	Objetivos específicos.....	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1	AS AÇÕES AFIRMATIVAS	13
2.2	A LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014	15
2.3	O INGRESSO NA EsPCEx/AMAN.....	18
3	REFERENCIAL METODOLÓGICO	21
3.1	A POPULAÇÃO E AMOSTRA	21
3.2	ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	22
4	RESULTADOS E CONFRONTAÇÃO	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
_____	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A história recente do Brasil é marcada pela adoção de diversas ações governamentais destinadas a implementar políticas públicas, visando promover a igualdade material entre os indivíduos. Essas ações têm por objetivo permitir a determinados segmentos da sociedade, que ao longo dos anos se viram à margem da disputa por melhores oportunidades, o acesso às circunstâncias tidas como ideais.

Nesse diapasão, o Poder Público tem ocorrido à edição de normas cuja finalidade é implementar medidas que garantam a observância dos princípios fundamentais do texto constitucional, especialmente os contidos em seu Preâmbulo, nos artigos 1º, 3º e no caput do artigo 5º, os quais fazem referência à construção de uma sociedade solidária, fraterna e pluralista; à redução das desigualdades sociais; e, à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Assim dispõe a Constituição Federal em seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos **de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988, Preâmbulo, grifo da autora).

No mesmo sentido, preveem os artigos 1º e 3º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, 1988).

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (BRASIL, 1988, grifo da autora).

Cumpra também mencionar a redação do caput do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988, Art. 5º, caput, grifo da autora).

Uma dessas ações consiste em estabelecer uma reserva mínima de vagas a candidatos negros, em concursos públicos realizados no âmbito federal, materializada pela Lei nº 12.990, de 9 de julho de 2014 (WESTPHAL, 2018). A referida norma diz respeito à:

Aplicação de uma política afirmativa, que destina à população negra (pretos e pardos) a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, por um prazo de 10 (dez) anos (BRASIL, 2014).

Não obstante se trate de um dispositivo legal de cumprimento imediato e obrigatório, a matéria por ela abordada ainda enseja divergências que podem tornar conflituosa sua aplicação. Em abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o assunto, decidindo pela aplicação da Lei nº 12.990/14 também aos concursos públicos realizados para o ingresso nas carreiras das Forças Armadas. Alguns dos concursos atingidos por essa decisão foram os de ingresso às academias militares, dentre elas a Escola Preparatória de Cadetes do Exército/Academia Militar das Agulhas Negras.

Contudo, considerando as peculiaridades da profissão militar, bem como dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, é passível de questionar se essa decisão deveria, realmente, provocar efeitos nas academias militares, cujo capital humano – os alunos e cadetes, possuem particularidades que os distinguem dos demais servidores estatais.

Assim, é oportuno problematizar a questão: a implementação da reserva de cotas raciais é necessária na EsPCEx/AMAN?

Será buscado no presente trabalho responder a esse questionamento a partir da análise da composição racial do efetivo de discentes da EsPCEx e da AMAN em momento anterior à inserção da reserva de cotas nos editais dos respectivos concursos. Tal análise visa verificar se houve mudança significativa no percentual de discentes negros a partir do momento de aplicação da citada Lei de 2014.

Esta pesquisa justifica-se pela importância em acompanhar “qual mudança poderá ocorrer em relação ao capital humano do Exército Brasileiro, acerca da sua respectiva origem racial, em decorrência da citada decisão proferida pela Suprema Corte” (WESTPHAL, 2018), haja vista que as Forças Armadas sempre consideraram a meritocracia como pressuposto para hierarquização. Além disso, o pesquisa integra temas relacionados ao Direito, sobretudo à vertente constitucional, áreas de suma importância para a formação do futuro oficial combatente do Exército Brasileiro.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Analisar a realidade da EsPCEx/AMAN no que diz respeito à raça declarada de seus discentes, a fim de verificar a necessidade de aplicação da Lei nº 12.990/14 a esses estabelecimentos de ensino militar.

1.1.2 Objetivos específicos

Estudar as ações afirmativas;

Estudar a Lei nº 12.990/ 2014;

Apresentar a forma de ingresso na EsPCEx/AMAN;

Apresentar a composição racial do efetivo matriculado em cada estabelecimento de ensino, referente ao período anterior à inclusão das ações afirmativas no edital do respectivo concurso;

Apresentar a composição racial do efetivo matriculado nos estabelecimentos em questão a partir da inclusão das ações afirmativas em edital;

Confrontar os dados referentes às duas situações anteriores;

Confrontar os dados obtidos com as previsões e objetivos da Lei nº 12.990/ 2014.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Ao longo do tempo, ocorreram alguns fatos históricos que resultaram em prejuízo a determinados grupos de pessoas, seja por questões de raça, de etnia, de gênero, religião, etc. Essas situações, que eram lugar comum no mundo, à época, reproduziram-se no seio da sociedade brasileira que se encontrava em formação. Menciona-se, como exemplo, a situação dos indígenas que, privados de suas terras em razão do avanço do processo de ocupação colonial, bem como do desenvolvimento da agricultura e da pecuária, enfrentaram sérias dificuldades à sua subsistência. Cita-se também a situação da mulher, que só a partir de 1932 passou a ter participação na política por ocasião da conquista do direito ao voto. Por fim, cumpre destacar a condição dos escravos nos períodos colonial e imperial, os quais mesmo após libertos pela Lei Áurea, Lei nº 3.353/1888, continuaram a ser alvo de discriminação social, sobretudo porque a maioria não era detentora de educação e de bens patrimoniais.

O cenário de exclusão social vivido no passado implicou em entraves à ascensão a uma condição digna de vida, tendo em vista a maior dificuldade no acesso à educação e, conseqüentemente à melhores condições de trabalho. Face ao exposto, atesta-se que a população de origem negra sempre se deparou com maiores empecilhos para acessar a educação, a saúde e a renda. Dessa forma, os desafios enfrentados por essa parcela significativa da população brasileira para alcançar as condições mínimas de existência sempre foram maiores.

No ano de 2010, conforme parâmetros calculados pelo IBGE (2010), em relação a sua cor ou raça, a população brasileira residente no país estava assim definida:

Tabela 1 – Distribuição percentual da população residente, segundo a cor ou raça

	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
%	47,7	7,6	1,1	43,1	0,4	0,0

Fonte: elaboradora pela autora com base em IBGE (2010)¹

Cumpre destacar que, não obstante a origem racial do indivíduo, todo ser humano faz jus a um tratamento igualitário, sendo dever de todos, especialmente do Estado o respeito à

¹ https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf

vida, à integridade física, à liberdade, ou seja, o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que estão sendo tratados direitos fundamentais (WESTPHAL, 2018).

Nesse sentido, recentemente, o Estado passou a assumir uma postura de responsável pela promoção dos direitos fundamentais em detrimento da não interferência nas relações sociais, cabendo-lhe, assim, uma ação interventiva na sociedade, de forma que os direitos sociais (bem-estar, habitação, educação e segurança social) sejam efetivamente garantidos, especialmente para aqueles incapazes de alcançar as condições mínimas de existência.

Westphal assevera que “com o fito de tentar recompor o prejuízo suportado pela população, outrora excluída do acesso às melhores oportunidades de obter uma renda justa, o Estado passa, então, a promover a igualdade, adotando as chamadas ações afirmativas” (WESTPHAL, 2018).

De acordo com Gomes (2012 apud WESTPHAL, 2018), “as ações afirmativas são políticas públicas (e privadas) que visam à concretização do princípio constitucional da igualdade material, à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física”. Complementa, ainda:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (GOMES, 2012).

Gomes (2012 apud WESTPHAL, 2018) também entende que cabe ao Estado garantir a chamada igualdade material à sua população. Tal entendimento é corroborado pelo texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que, em seu art. 4º, prevê o seguinte:

Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, diversos projetos de lei tendo por objetivo a inserção de ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro têm sido encaminhados ao legislativo das três esferas do governo.

[...] com o fito de buscar mitigar a flagrante desigualdade social existente no Brasil, com especial direcionamento ao nosso sistema educacional, o qual, para muitos se constitui na principal causa de exclusão social, haja vista que ao longo do tempo acabou reservando uma educação de menor qualidade aos menos favorecidos, em especial aos mais pobres onde o maior segmento ainda é composto por negros (WESTPHAL, 2018).

O mesmo autor ainda destaca que “com esse mesmo propósito, também foram apresentados projetos de lei que se destinam a assegurar o acesso da população preta e parda aos cargos públicos que são preenchidos mediante concurso público” (WESTPHAL, 2018). São, portanto, projetos que, por meio de medidas compensatórias direcionadas a essas categorias, buscam promover o princípio da igualdade e coibir a discriminação em setores específicos da atividade produtiva. Isso ocorre por meio do estabelecimento de percentuais fixos (cotas) para negros (pretos ou pardos) em diversos setores da estrutura estatal, cujo preenchimento ocorre por meio de processos seletivos realizados por concursos públicos. Esses, por sua vez, normalmente apresentam elevada concorrência, valendo-se de exames intelectuais nos quais somente os mais preparados são aprovados. Frequentemente, esse preparo intelectual está diretamente ligado à qualidade do ensino que o candidato obteve ao longo de sua vida. Geralmente, as populações mais carentes são as que têm mais dificuldade no acesso a uma educação de melhor qualidade.

Por fim, um importante aspecto a ser destacado sobre as ações afirmativas é o seu caráter temporário. Posto que possui a finalidade de compensar uma desigualdade, entende-se que não é necessário que ela seja permanente, uma vez que, em momento posterior a sua implementação e após realizadas as devidas avaliações, deverá produzir resultados, sendo a desigualdade em questão reduzida a um padrão razoável ou, até mesmo, eliminada.

2.2 A LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de junho de 2014, passando a vigorar por 10 (dez) anos a partir dessa última data. Logo, trata-se de uma norma de vigência temporária cujos efeitos não se aplicaram aos concursos, cujos editais já haviam sido publicados por ocasião de sua edição.

A lei em questão reserva à população negra (pretos e pardos) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Entende-se, portanto, que a mesma não produz efeitos diretos nas esferas estadual e municipal, o que não impede, contudo, que tais entes federativos promovam ações semelhantes por meio de suas instâncias legislativas.

De acordo com Westphal (2018):

A citada norma foi editada com o claro propósito de promover uma política de ação afirmativa que se compatibiliza com os princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu Preâmbulo e nos artigos 1º e 3º, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação, com destaque, também, à isonomia material, tratada no caput do artigo 5º (WESTPHAL, 2018).

Por força do art. 1º, § 3º, da referida norma “a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, os quais deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido” (BRASIL, 2014).

Cumpra ainda mencionar as seguintes determinações feitas pelo texto legal:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso (BRASIL, 2014).

Evidentemente, a adoção de ações afirmativas desse tipo por vezes encontra resistência na sociedade, suscitando a discussão sobre se tratar ou não de uma medida justa e adequada, uma vez que seus resultados também impactam a esfera de direitos de outros cidadãos que não fazem parte do grupo atendido pela lei (WESTPHAL, 2018).

Por fim, ressalta-se que a referida norma foi questionada acerca da sua constitucionalidade por meio de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41/DF, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No julgamento, a Suprema Corte decidiu pela aplicabilidade plena do comando legal trazido pela Lei nº 12.990/2014, cuja ementa traz o seguinte texto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF, 2017).

Contudo, em que pese o parecer favorável do STF, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs um recurso de embargos de declaração contra o acórdão, tendo

em vista que o mesmo não tratou dos concursos que visam ao ingresso nas carreiras das Forças Armadas. O Plenário do STF julgou o mencionado recurso em abril de 2018, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração, ao entendimento de que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014 (STF, 2018).

Tal entendimento foi ratificado com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal (MPF) e as Forças Armadas, no ano de 2018, o qual dispôs:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A união Federal compromete-se a aplicar imediatamente a Lei nº 12.990/2014 aos concursos públicos para cargos efetivos no âmbito das Forças Armadas futuros e aos em andamento descritos no Anexo I deste Acordo, observando-se para tanto o regramento disposto no Anexo II deste Termo.
Parágrafo Único – **Não são objeto deste Acordo os concursos públicos para ingresso nos cargos temporários das Forças Armadas**, a respeito dos quais as partes signatárias estão livres para adotar as providências que entenderem cabíveis (MPF, 2018, grifo da autora).

O referido TAC também determinou em suas disposições finais que o acordo deveria ser cumprido em 15 dias a contar da data constante no documento.

Cumpra ainda destacar os concursos que foram atingidos pela assinatura do Termo:

CONCURSOS COM APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 12.990/2014

[...]

3) Concurso da EsPCEx/ DESMil para oficiais da Linha de ensino Bélica (EB)

[...]

20) Concurso Preparatório de Cadetes do Ar (FAB) (MPF, 2018, grifo da autora).

2.3 O INGRESSO NA EsPCEx/AMAN

A profissão militar reúne uma série de especificidades que a distingue das demais: o risco de vida; a sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia; a dedicação exclusiva; a disponibilidade permanente; a mobilidade geográfica; o elevado vigor físico; a formação específica; o aperfeiçoamento constante; a proibição de sindicalização e greve; e a restrição a direitos trabalhistas.

Considerando as peculiaridades das atividades desempenhadas pelos militares, legítimos integrantes das Forças Armadas, as suas respectivas carreiras, organizadas com base na hierarquia, encontram-se disciplinadas em legislação específica (WESTPHAL, 2018).

Nesse sentido, o inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal assim dispõe:

A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (BRASIL, 1988, grifo da autora).

Logo, além do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), ao qual se sujeitam todos os integrantes das Forças Armadas, existem ainda leis específicas que disciplinam o ingresso no Exército Brasileiro. De acordo com o Estatuto dos Militares, a carreira militar define-se, basicamente, entre oficiais e praças, sendo aqueles os militares que desempenharão ao longo de suas respectivas carreiras, as funções de comando, chefia e direção. Nesse sentido, concursos públicos para preenchimento de vagas que visam tanto a carreira de oficiais, como a carreira das praças são anualmente desenvolvidos pelas três Forças.

Assim, atesta-se que a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, produzirá seus efeitos especificamente quanto ao ingresso daqueles que terão a atividade militar por profissão, ou seja, sobre os processos seletivos que buscam preencher cargos que irão compor o efetivo profissional permanente das Forças Armadas (WESTPHAL, 2018).

Sobre a AMAN, Castro (2004) expõe:

A Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) é o estabelecimento de ensino de nível superior responsável pela formação básica dos oficiais combatentes da ativa do Exército Brasileiro. Está localizada, desde 1944, no município de Resende (RJ), à margem da Rodovia Presidente Dutra. Suas instalações ocupam uma área de quase 70 km² que se estende até o sopé do maciço de Itatiaia, cujo pico das Agulhas Negras lhe dá o nome (CASTRO, 2004).

A AMAN conta, atualmente, com um efetivo aproximado de 1800 (mil e oitocentos) cadetes. O ingresso na instituição ocorre mediante aprovação em concurso público para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), localizada em Campinas (SP), onde é cursado o primeiro dos 5 (cinco) anos do Curso de Formação de Oficiais. Percebe-se, portanto, que além de exigir aprovação em concurso público, o ingresso nas Forças Armadas como oficial combatente de carreira, demanda, ainda, a conclusão exitosa de um curso de formação militar que visa qualificar os discentes às particularidades da carreira, instruindo-lhes nas capacidades necessárias ao exercício da profissão militar.

O concurso de admissão à EsPCEEx é regulamentado por edital publicado anualmente, abrangendo um exame intelectual e outras etapas eliminatórias, como testes físicos e inspeção de saúde.

De acordo com Westphal (2018):

Os concursos para a carreira militar, a exemplo dos concursos para os demais cargos públicos, também despertam grande interesse, tornando sua concorrência elevada. Tomando-se como exemplo o concurso para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) no ano de 2017, segundo dados divulgados pelo UNIPRÉ – Curso Preparatório², ainda que não se trate de fonte científica, inscreveram-se 42.872 candidatos, sendo que 31.977 eram homens, totalizando 80 candidatos por vaga; 10.895 eram mulheres, totalizando 272 candidatas por vaga (WESTPHAL, 2018)

A elevada concorrência permite concluir que somente os mais preparados intelectualmente conseguem aprovação nas avaliações de conhecimento, avançando para as fases subsequentes.

A partir do concurso realizado em 2018, o Exército passou a cumprir a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, estabelecendo a reserva de vagas para negros (pretos e pardos) no concurso de acesso à EsPCEEx. O edital do referido processo seletivo passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 2º. O processo seletivo destina-se a selecionar candidatos para o preenchimento de 400 (quatrocentas) vagas para o sexo masculino e 45 (quarenta e cinco) vagas para o sexo feminino, destinadas à matrícula no Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico (CFO/LEMB), em conformidade com o prescrito no Capítulo IX deste Edital.

§ 1º Para a ampla concorrência serão 320 (trezentas e vinte) vagas para o sexo masculino e 36 (trinta e seis) vagas para o sexo feminino.

§ 2º Para as vagas reservadas aos candidatos negros serão 80 (oitenta) vagas para o sexo masculino e 9 (nove) vagas para o sexo feminino. (EDITAL Nº 02/SCONC, 2018, grifo da autora)

No ano de 2020, completou-se o terceiro ano de cumprimento da lei e a configuração das diversas turmas da AMAN era a seguinte: 4º, 3º e 2º anos: cadetes, cujo concurso não contemplou a Lei; e, 1º ano e EsPCEEx: cadetes e alunos, cujo concurso cumpriu o estabelecido em Lei.

² <https://www.cursounipre.com.br/concurso-da-esa-concurso-para-espceex/>

3 REFERENCIAL METODOLÓGICO

O trabalho desenvolvido pretendeu alcançar os objetivos propostos por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva. De acordo com Gil (1991, p. 25), as pesquisas exploratórias são definidas como aquelas que “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Ainda de acordo com esse autor, as pesquisas classificadas como descritivas têm como principal objetivo “a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

No que se refere à abordagem a ser adotada, a pesquisa pode ser classificada como quantitativa-qualitativa. Minayo (1994) assevera que não há oposição entre os dados quantitativos e qualitativos, e sim, complementação, posto que “a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia”.

Buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica, a qual é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituída principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 1991). Desejou-se também incluir elementos de natureza documental, que são aqueles que ainda não receberam tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 1991). A obtenção das informações para a pesquisa documental foi realizada por meio de entrevistas com chefes das Seções de Pessoal da EsPCEX e da AMAN e posterior levantamento de dados estatísticos a partir dos sistemas de cada uma das instituições.

Além do embasamento teórico, a ser obtido por meio da pesquisa bibliográfica, destacam-se os dados a serem obtidos por meio do levantamento documental: dados etnográficos dos alunos da EsPCEX referentes aos dois anos imediatamente anteriores à inclusão das cotas raciais no edital do concurso de admissão; dados etnográficos dos cadetes brasileiros da AMAN referentes aos três anos imediatamente anteriores ao ingresso de discentes cotistas na instituição; dados etnográficos dos discentes da EsPCEX/AMAN referentes aos anos imediatamente posteriores à inclusão das cotas raciais no edital do concurso de admissão (até 2020).

3.1 A POPULAÇÃO E AMOSTRA

A coleta de dados foi realizada junto à Seção de Pessoal da EsPCEX e da AMAN.

Foi proposto obter os dados etnográficos de todos os cadetes matriculados na Academia nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como dos alunos da EsPCEX matriculados no mesmo período. A AMAN conta com, aproximadamente, 1800 cadetes no

total, divididos em quatro turmas: 1º, 2º, 3º e 4º ano. A EsPCEx, por sua vez, possui uma única turma de cerca de 450 alunos. Os percentuais apresentados foram calculados com base nesses quantitativos.

3.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA

Foram realizados a tabulação dos quantitativos, o tratamento estatístico e a análise comparativa dos dados apurados, referentes aos quatro anos abordados pelo estudo. Os percentuais apresentados foram calculados com base nos quantitativos anteriormente citados.

4 RESULTADOS E CONFRONTAÇÃO

Segundo dados coletados junto à Seção de Pessoal da EsPCEEx, decorrentes de pesquisa de origem racial realizada nos anos de 2017 e 2018 por aquele estabelecimento de ensino, valendo-se de autodeclaração voluntária ou de dados existentes em fichas individuais, foi constatado o seguinte:

Tabela 2 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEEx em **2017 (sem cota)**

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	1,44	54,97	7,1	0,0	36,49

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

Tabela 3 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEEx em **2018 (sem cota)**

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,48	59,37	7,05	0,0	33,1

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

No anos de 2019 e 2020, já com a adoção da cota para negros (pretos e pardos), verificou-se o seguinte:

Tabela 4 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEEx em **2019 (com cota)**

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,68	51,83	13,77	0,0	33,72

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

Tabela 5 – Distribuição racial dos alunos matriculados na EsPCEEx em **2020 (com cota)**

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,0	59,18	11,56	0,0	29,26

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

Os mesmos dados foram coletados junto à Seção de Pessoal da AMAN. Nos anos de 2017, 2018 e 2019 verificaram-se os seguintes percentuais relativos ao total de cadetes matriculados nos quatro anos da academia:

Tabela 6 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em **2017 (sem cota)**

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,9	54,8	12,9	0,2	31,1

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

Tabela 7 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2018 (sem cota)

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,7	54,8	10,7	0,2	33,4

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

Tabela 8 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2019 (sem cota)

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,63	56,4	10,9	0,9	31,2

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

No ano de 2020, houve o ingresso da primeira turma com integrantes cotistas na AMAN. A mesma pesquisa sobre a origem racial dos discentes permitiu verificar o seguinte:

Tabela 9 – Distribuição racial dos cadetes matriculados na AMAN em 2020 (com cota)

	Amarelo	Branco	Preto	Indígena	Pardo
%	0,5	55,9	9,3	0,2	34,1

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

No que se refere à EsPCEEx, quando comparados os percentuais de alunos que ingressaram na instituição nos dois anos imediatamente anteriores à adoção da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com os dois anos imediatamente posteriores, verificou-se o seguinte:

Tabela 10 – Total percentual de negros (pretos e pardos) e comparação entre os anos sem e com a adoção das cotas na EsPCEEx

	2017	2018	2019	2020
Preto (%)	7,1	7,05	13,77	11,56
Pardo (%)	36,49	33,1	33,72	29,6
Total (%)	43,59	40,15	47,49	41,16

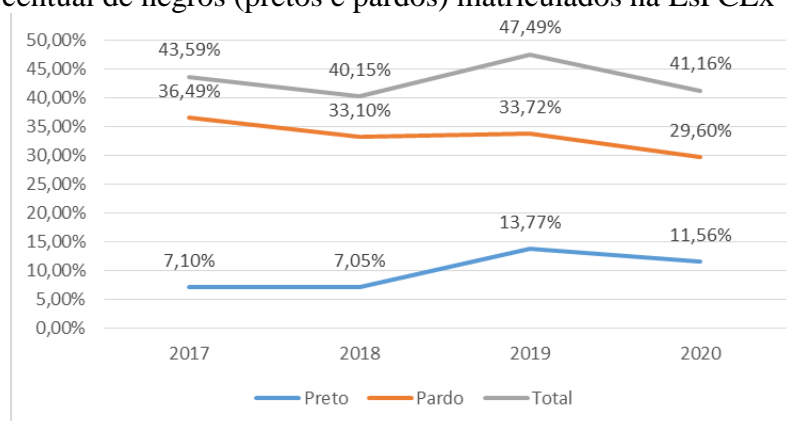
Legenda

	Sem cota
	Com cota

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

A fim de facilitar a análise dos dados supracitados, optou-se por transferi-los para a forma gráfica:

Gráfico 1 – Percentual de negros (pretos e pardos) matriculados na EsPCEEx



Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CA (2020)

O gráfico acima permite verificar que entre os anos de 2017 e 2018 houve uma certa estabilidade no percentual de pretos matriculados, havendo, contudo, uma ligeira queda no percentual de pardos. Tal queda foi responsável por decrescer o total de negros matriculados em mais de 3%. Já entre os anos de 2018 e 2019, já com as cotas, identificou-se um acréscimo considerável no percentual de pretos matriculados, enquanto para os pardos, este número se manteve relativamente estável. O aumento no percentual de pretos, entretanto, foi responsável por aumentar o total de negros matriculados em mais de 7%.

No que se refere à AMAN, quando comparados os percentuais de cadetes matriculados nas quatro turmas da instituição nos três anos imediatamente anteriores à adoção da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o ano imediatamente posterior, verificou-se o seguinte:

Tabela 11 – Total percentual de negros (pretos e pardos) e comparação entre os anos sem e com a adoção das cotas na AMAN

	2017	2018	2019	2020
Preto (%)	12,9	10,7	10,9	9,3
Pardo (%)	31,1	33,4	31,2	34,1
Total (%)	44,0	44,1	42,1	43,4

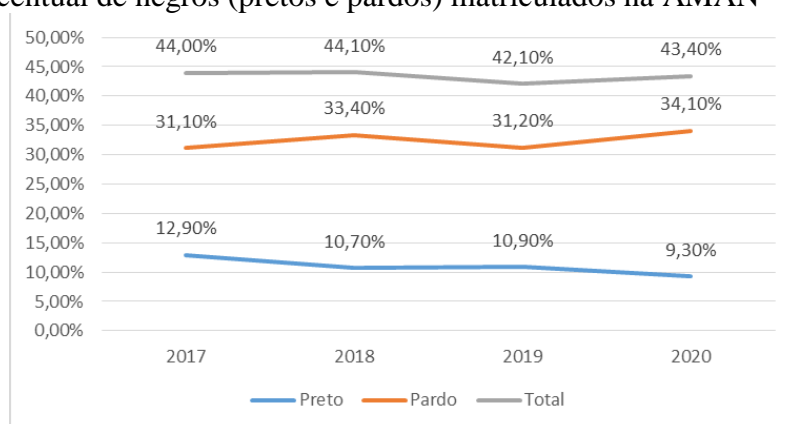
Legenda

	Sem cota
	Com cota

Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

A fim de facilitar a análise dos dados supracitados, optou-se por transferi-los para a forma gráfica:

Gráfico 2 – Percentual de negros (pretos e pardos) matriculados na AMAN



Fonte: elaborada pela autora com base em S1/CC (2020)

O gráfico acima permite verificar que entre os anos de 2017 e 2018 houve uma diminuição no percentual de pretos matriculados, havendo, contudo, um ligeiro aumento no percentual de pardos. O percentual total de negros, entretanto, manteve-se constante. Já entre os anos de 2018 e 2019, identificou-se uma relativa estabilidade no percentual de pretos, enquanto o de pardos decresceu. Tal queda foi responsável por diminuir o percentual total de negros matriculados em 2%. Por fim, entre os anos de 2019 e 2020, mesmo com a adoção das cotas, observou-se um decréscimo no percentual de pretos matriculados. Já entre os pardos, esse número aumentou em 3%, havendo, portanto, um aumento de um pouco mais de 1% de negros matriculados em relação ao ano anterior. Cumpre destacar, entretanto, que o percentual de negros matriculados em 2020 ainda está abaixo dos de 2017 e 2018, quando não havia cotas.

Fez-se necessário também comparar os percentuais totais de negros matriculados na EsPCEX e na AMAN com o percentual de 20% previsto na Lei 12.990/14, conforme pode ser verificado nas tabelas abaixo:

Tabela 12 – Quadro comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na EsPCEX

Lei 12.990/14 – 20%			
EsPCEX			
2017	2018	2019	2020
43,59 %	40,15%	47,49%	41,16%

Fonte: elaborada pela autora com base em Lei nº 12.990/2014 e S1/CA (2020)

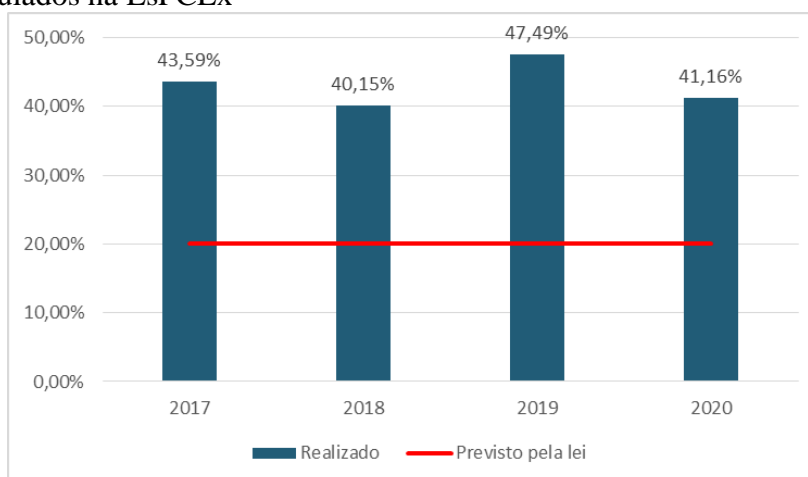
Tabela 13 – Quadro comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na AMAN

Lei 12.990/14 – 20%			
AMAN			
2017	2018	2019	2020
44,0 %	44,1 %	42,1 %	43,4 %

Fonte: elaborada pela autora com base em Lei nº 12.990/2014 e S1/CC (2020)

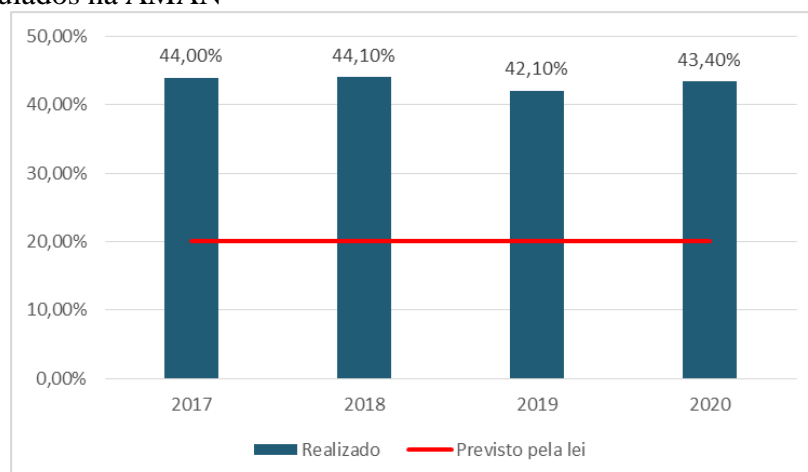
A fim de facilitar a análise dos dados supracitados, optou-se por transferi-los para a forma gráfica:

Gráfico 3 – Comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na EspPCEx



Fonte: elaborada pela autora com base em Lei nº 12.990/2014 e S1/CA (2020)

Gráfico 4 – Comparativo entre a previsão da Lei nº 12.990/2014 e o total de negros (pretos e pardos) matriculados na AMAN



Fonte: elaborada pela autora com base em Lei nº 12.990/2014 e S1/CC (2020)

Através dos gráficos expostos, é possível constatar que o percentual de negros (pretos e pardos) matriculados tanto na EsPCEx quanto na AMAN, nos anos considerados para essa análise, sempre estiveram muito acima dos 20% previstos pela Lei nº 12.990/2014, independentemente da presença de cotas ou não. Como exemplo, menciona-se o ano de 2018 na AMAN, quando ainda não eram aplicadas as cotas e o percentual total de negros atingia a marca de 44%.

Cumprido destacar que a pesquisa não apresenta os dados referentes ao ano de 2021, pois os mesmos ainda não foram consolidados pelas instituições em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo verificar a necessidade de aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 no processo seletivo para o ingresso na EsPCEEx e, futuramente, a matrícula na AMAN, por meio da análise dos reflexos da implementação da reserva de cotas para negros nos efetivos das referidas instituições.

A reserva de cotas, assim como outras ações afirmativas, são importantes medidas empregadas pelo Poder Público com o fito de reparar distorções verificadas ao longo do tempo, especialmente no que se refere a parcelas da população que se viram excluídas da possibilidade de acesso a melhores condições de vida, possibilitando, assim, que sejam capazes de ascender social e profissionalmente.

Nesse sentido, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ao determinar que 20% das vagas dos concursos públicos da esfera federal sejam reservados para pretos e pardos, permite que os mesmos tenham maiores oportunidades na disputa por espaço nas carreiras estatais.

De acordo com a decisão proferida pelo STF, uma vez que se trata de uma questão com matéria constitucional, as Forças Armadas, instituições que integram a União, também devem designar o mesmo percentual em seus concursos públicos. Contudo, ao analisar o certame promovido pelo Exército Brasileiro para o ingresso na EsPCEEx, bem como os percentuais de negros matriculados na AMAN, em momento anterior aos efeitos da referida lei, por meio do levantamento da autodeclaração voluntária ou de dados existentes em fichas individuais, é possível perceber que o percentual de discentes pretos e pardos já era bastante superior àquele de caráter obrigatório (20%). Como exemplo, menciona-se o observado na AMAN no ano de 2017, quando o percentual de cadetes negros (pretos e pardos) matriculados era de 44%. Os dados tendem, portanto, a apontar que a reserva de cotas para o concurso de admissão à EsPCEEx é desnecessária.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm#:~:text=L6880&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.&text=%C2%A7%20%C2%BA%20Os%20militares%20de,tenham%20vitaliciedade%20assegurada%20ou%20presumida.>. Acesso em: 20 nov. de 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- CASTRO, Celso. **O espírito militar**: Um antropólogo na caserna. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**: Características da população e dos domicílios. Resultados do universo. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 05 dez. de 2020.
- MINAYO, M. C. D. S. *et al.* **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MINISTÉRIO DA DEFESA. **Edital nº 01 / SCONC, de 28 de abril de 2017**: Concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Exército Brasileiro. Escola Preparatória de Cadetes do Exército. 2017. Disponível em:
<http://www.espcex.eb.mil.br/downloads/concurso/2017/Edital_CA_2017_Publ_Internet.pdf>. Acesso em: 04 jan. de 2021.
- MINISTÉRIO DA DEFESA. **Edital nº 02 / SCONC, de 08 de maio de 2018**: Processo Seletivo (PS) à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Exército Brasileiro. Escola Preparatória de Cadetes do Exército. 2018. Disponível em:
<http://www.espcex.eb.mil.br/downloads/Edital_PS_2018.pdf>. Acesso em: 04 jan. de 2021.
- MINISTÉRIO DA DEFESA. **Edital nº 02/SCONC, de 23 de abril de 2019**: Concurso de Admissão (CA) à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Exército Brasileiro. Escola Preparatória de Cadetes do Exército. 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n%C2%BA-2/sconc-de-23-de-abril-de-2019concurso-de-admiss%C3%83o-ca-%C3%80-escola-preparat%C3%93ria-de-cadetes-do-ex%C3%89rcito-84864047>>. Acesso em: 04 jan. de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal**. Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 01 maio de 2020.

UNIPRÉ. **Concorrência dos Concursos Militares**. Disponível em: <<https://www.cursounipre.com.br/concurso-da-esa-concurso-para-espcecx/>>. Acesso em: 01 maio de 2020.

WESTPHAL, Hilton Erikson. **A reserva de cotas para ingresso na carreira das Forças Armadas**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art._hilton.pdf>. Acesso em: 1 maio 2020.